TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1017075-65.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Marines de Cássia Loureiro de Sousa Requerido: 'Município de Araraquara e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

MARINES DE CÁSSIA LOUREIRO DE SOUSA ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamento. Alegou ser portadora de **Urticária Crônica**, necessitando para seu tratamento, por recomendação médica, do medicamento **Omalizumabe 150 mg/ampola, 2 ampolas por mês a cada 15 dias, uso contínuo**, não dispondo de condições financeiras para sua aquisição. Requereu a concessão da tutela antecipada e pleiteou a condenação dos réus a fornecerem-lhe, gratuitamente, o medicamento na quantidade recomendada. Com a inicial (fls.01/06) vieram os documentos (fls. 07/42).

Concedido o benefício da assistência judiciária e deferida a tutela antecipada (fl. 43).

Citado (fl. 49/50), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls. 79/87), sustentando, no mérito, que não há nos autos qualquer indício de que o objeto dessa demanda seja imprescindível a vida do autor. Aduziu, ainda que não se trata de recusa pura e simples em prover assistência médica à autora, mas, sim, de ajustar a necessidade médica da paciente com as disponibilidades do Estado, e que o medicamento em questão é disponível apenas para hospitais, além de não haver genérico ou similar, destaca que não existe registro de qualquer atendimento nos ultimos 12 meses à autora, e que a prescrição médica juntada a inicial não e de Rede Pública de Saúde, contrariando as normas. Pleiteou a improcedência da ação.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl.47/48), contestou a ação (fls.59/72), argumentando, no mérito, que o medicamento postulado na presente ação não foi incorporado para dispensação pelo SUS, haja vista não apresentar benefícios estatisticamente significativos no tratamento da moléstia que acomete a autora, a parte autora não solicitou administrativamente nesta Regional de Saúde, não tendo a oportunidade de avaliação pelo Comitê Técnico de Especialistas da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo para que o medicamento acima tivesse o seu fornecimento autorizado e além disso não teria utilizado a medicação preconizada pelos órgãos públicos para tratamento da doença que lhe acomete, assim solicitou a intimação do medico subscritor da receita a fim que esclareça as questões. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 92/99.

O feito foi saneado, determinando-se a realização de avaliação médica (fl. 100).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Apresentaram os quesitos (fls. 106/107) o Município de Araraquara, (fls. 110/112) a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e (fls. 113/114) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Intimado o Município de Araraquara (fls. 138) e Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 137) para comprovarem em 05 dias o cumprimento da liminar que determinou o fornecimento do medicamento.

Juntado o laudo pericial do IMESC (fls. 229/235).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

A responsabilidade não pode estar restrita à lista de medicamentos elaborada pelo Ministério da Saúde (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME), pelos Estados e pelos Municípios, para atendimento através do SUS, desde que comprovada à necessidade do paciente a um medicamento não listado.

É cristalino o dever do Município e do Estado em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político-constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.)" RT 841/369.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDICAMENTOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público, mesmo na ausência de negativa expressa por parte da administração, em vista da demora de quase um ano na apreciação do requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. Recurso provido" (TJRS – AI 70005011796 – 3ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 14.11.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO À SAÚDE - EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária do Estado e do município derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Possibilidade de seu deferimento, em face da relevância dos interesses protegidos (vida e saúde), em sede de antecipação de tutela, inclusive contra o Poder Público. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJRS – AI 70004964284 - 3° C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 24.10.2002).

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão ao fornecimento regular de medicação de alto custo, manifesta por portadora de grave patologia, hipossuficiente - Legitimidade passiva ad causam do dirigente da unidade de saúde local, ostentando poderes e meios para atender o comando judicial - Peculiaridades fáticas que permitem obrigar o Estado a fornecer periodicamente, sem que possa valer da escusa de carência de recursos financeiros - Recurso oficial e da Fazenda Pública não providos" (Apelação Cível n. 89.352-5 - Araçatuba - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Paulo Dimas Mascaretti - 15.09.99 - V.U.).

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado pelo autor foi confirmado pelo laudo pericial de fls. 229/235, confirmando a recomendação do medicamento, com a observação de que o medicamento só pode ser usado por um período de no máximo 24 semanas em razão aos efeitos colaterais de longo prazo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar aos réus que forneçam, de imediato e gratuitamente a autora, o medicamento OMALIZUMABE 150MG, em quantidade compatível com o receituário médico apresentado.

A continuidade do fornecimento do medicamento especificado no dispositivo desta sentença ficará condicionada à apresentação, diretamente pelo autor aos réus, a cada retirada, em caso de medicamento controlado e a cada três meses, nos demais casos, de <u>relatório médico</u>, atualizado, informativo da evolução da enfermidade e do tratamento, e <u>receituário médico</u> confirmando a necessidade da manutenção do tratamento com o mesmo medicamento, discriminando-o, especificando a quantidade e a previsão do período de sua utilização.

Caso comprovada a cessação da necessidade do medicamento em prazo inferior a seis meses, os réus estarão desobrigados do fornecimento.

Uma vez não retirado o medicamento por prazo superior a dois meses, a decisão perderá sua eficácia.

CONDENO os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Araraquara arcará com os honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) tendo em vista o grande número de ações versando sobre matéria análoga. Isento a Fazenda Estadual desse ônus com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.